



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10925.001117/95-95
Recurso nº : 115.796
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS / SC
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.829

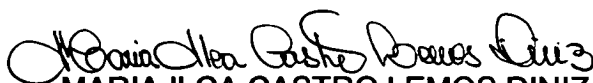
OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS - Constatada a prática de emissão de notas calçadas, configurada está a omissão de receitas representada pela diferença entre o valor constante na nota fiscal em poder da empresa e aquele indicado no documento em poder do destinatário.

LANÇAMENTO DECORRENTES (CSSL - IR FONTE - COFINS - PIS) - Aplica-se aos lançamentos ditos decorrentes o decidido no julgamento do que lhes deu origem, face à relação existente entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10925.001117/95-95
Acórdão nº : 107-04.829

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10925.001117/95-95
Acórdão nº : 107-04.829

Recurso nº : 115.796
Recorrente : BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento, no auto de infração (docs. fls. 01 a 48) e complementar de agravamento da multa fls. 152 - I R P J , e seus reflexos CSSL, IR FONTE, PIS e COFINS.

A ação fiscal originou-se em atendimento à ofício do Banco Central (doc. fls. 52), que denunciou a prática pela autuada de valores divergentes entre a primeira e a fixa de notas fiscais, nas operações de Crédito Rural, elenca um rol de 11 notas, inclusive anexando cópias reprográficas da divergência entre as vias.

Os autores do feito fiscal anexam “ATA” lavrada aos 8 dias do mês de junho de 1.995 de questionamento dos sócios da empresa (doc. fls. 27), na qual os questionados declaram que o conteúdo correto é o da primeira via, e negaram-se a responder quando perguntados por que do procedimento de “nota calçada”.

Impugnando o feito esclarece a impugnante, que a não resposta a um dos quesitos lhe é um direito assegurado.

Insurge-se ainda que os agentes fiscais examinaram tão somente os talonários de notas fiscais, sem terem verificados seu livro Registro de Saídas de Mercadorias, e sua contabilidade, vez que nestes as notas fiscais estão lançadas pelo valor da primeira via (junta folha emitida via sistema computadorizado do livro R.Saída de Mercadorias- doc. de fls. 85/89). 

Processo nº : 10925.001117/95-95
Acórdão nº : 107-04.829

Apresenta também fotocópias autenticadas de DARF(s) de recolhimento do fato gerador dos meses a seguir minudenciados, estes quitados em data de 30-06-95 referente ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS (doc. de fls. 90/99):

MÊS / FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO	BASE CALC. EXIGIDA
OUTUBRO / 94	1.580,00	1.335,00
NOVEMBRO /94	4.175,00	3.986,10
DEZEMBRO / 94	3.104,00	3.058,00
JANEIRO / 95	1.546,70	1.816,70
MARÇO / 95	812,00	802,00
TOTAIS	11.217,70	10.997,80

Aponta a falta do termo de inicio de ação fiscal conforme determina o art. 196 do CTN.

A titulo de esclarecimento as fls. 50/51 o termo de constatação e retenção de documentos, consta os nomes dos AFTNs. e suas assinaturas, a assinatura de um sócio, entretanto não consta a referida data de emissão ou entrega.

Em 20-11-96, a DRJ / SC - em diligência solicita seja anexado aos autos as fls. do livro diário e do registro de Saída, bem como do termo de abertura e encerramento, devendo todas as cópias serem autenticadas pela autoridade autuante, inclusive de que a multa deve ser agravada por auto de infração complementar, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Lavrado o auto de infração complementar, e juntado as somente as cópias reprográficas do livro registro de saídas solicitadas (que não foram autenticadas pela autoridade lançadora), faltando as folhas 38 e 39 do livro diário.

Processo nº : 10925.001117/95-95
Acórdão nº : 107-04.829

Juntado inclusive cópia do termo de intimação lavrado e recebido em 06-06-95, respondida em 05-07-95 sobre outro processo contra o contribuinte segundo informação do autuante (doc. de fls. 165)

Em nova impugnação levanta a autuada que a ciência do auto complementar deu-se por pessoa não autorizada pela empresa, e sim pelo seu contabilista, requer a aplicação do art. 44 da Lei 9430/96, e da como apenso cópia reprográfica das fls. 38 e 39 do livro diário nº 7 - autenticadas em cartório.

A DRJ / SC decide pelo não acolhimento da preliminar de nulidade por falta do termo de início de ação fiscal, não se pronuncia sobre a ciência do auto complementar e sobre os recolhimentos efetuados em 30 de junho de 1.995, no mérito mantém a omissão de receitas do I R P J e seus reflexos, reduzindo a penalidade para 150% sobre o imposto (Lei 9430/96, art. 44, II), dando assim parcial procedência.

Não há apelo obrigatório por falta de alçada.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo não acolhimento do recurso voluntário, e manifesta-se pela manutenção da Decisão da DRJ.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 10925.001117/95-95
Acórdão nº : 107-04.829

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS Relator

O recurso preenche as formalidade legais, razão pela qual dele conheço.

O termo de verificação fiscal acostado aos autos informa que, diante da comparação efetuada entre as vias de notas fiscais, a autuada consignou nas 1a(s) vias valores superiores aos grafados nas vias fixas nos blocos, conseqüentemente ficou configurado o dolo por prática de nota fiscal “calçada”.

Em não havendo preliminares a apreciar no recurso voluntário, decido no mérito.

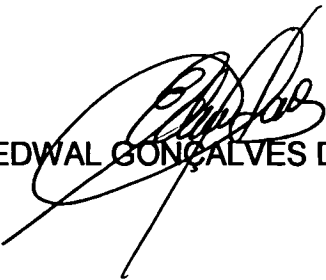
Dos documentos de fls. 90 a 99, (estes devidamente autenticados em 14-07-95) juntados aos autos pela recorrente por ocasião da primeira peça impugnatória, visualizamos que as bases de cálculos ali apontadas são de R\$ 11.217,70, ao passo que as bases notificadas nas peças inauguradoras do procedimento são de R\$ 10.997,80, portanto inferiores a dos recolhimentos que foram acrescidos da multa de 30%, mais juros.

Diante dessas considerações e comprovações acima elencadas voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, inclusive a multa qualificada, e quando da liquidação o órgão arrecadador verifique a efetividade dos recolhimentos efetuados no curso processual, cujos DARFs se encontram anexados aos autos, abatendo-os da exigência fiscal se for o caso. /

Processo nº : 10925.001117/95-95
Acórdão nº : 107-04.829

Os procedimentos decorrentes, por apresentarem o mesmo suporte fático daquele relativo ao IRPJ, devem lograr idênticas Decisões.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS